

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.411, DE 2000

Dispõe sobre multas por falta ou atraso de entrega da declaração de rendimentos relativa ao imposto de renda.

Autor: Deputado **Marcos Cintra**

Relator: Deputado **Coriolano Sales**

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se alterar a redação do art. 88, § 1º, “b”, da Lei nº 8.981, de 1995, para reduzir o valor, ali previsto em quinhentas UFIR, para quarenta e cinco reais, relativo à multa mínima aplicável às pessoas jurídicas pela falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado. Pretende-se, ainda, acrescentar dispositivo, onde couber, estabelecendo que a multa aplicável, por idêntica infração, a empresas sem movimento (inativas), seja fixada em quinze reais.

A egrégia Comissão de Finanças e Tributação houve por bem aprovar a proposição, com substitutivo, em votação não unânime consumada em reunião ordinária de 30 de maio de 2001.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, constando termo, lavrado em 26 de junho de 2001, atestando não terem sido apresentadas emendas no prazo.

II - VOTO DO RELATOR

Não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, eis que a matéria proposta vem expressa na espécie normativa adequada e a respectiva iniciativa está regularmente inserida na delimitação constitucional das competências.

Sobressaem numerosos obstáculos, no entanto, do ponto de vista da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos aos quais se sobrepõe, a meu ver, a questão da prejudicialidade.

A egrégia Comissão de Finanças e Tributação, ao adotar substitutivo que altera a redação do art. 88, I, II e § 1º e ainda acrescenta § 5º ao mesmo artigo da Lei n.º 8.981, de 1995, descuidou-se de efetuar os ajustes necessários no art. 27 da Lei n.º 9.532, de 1997, e no art. 16 e § único da Lei n.º 9.718, de 1998, com os quais os dispositivos alterados e adicionados guardam expressa conexão.

O art. 7º e parágrafos da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, recentemente aprovada, sucessivamente, pelos plenários da Câmara e do Senado, adotando a Medida Provisória n.º 16, de 2001, por sua vez, veio regular a mesma matéria de maneira completa e diversa, ensejando a arguição de prejudicialidade da proposição em foco.

Outrossim, cumpre observar que o substitutivo em foco, adotado pela CFT em sessão de 30 de maio de 2001, veio a ser desmentido por outro substitutivo dele divergente, na sessão imediatamente subsequente da mesma CFT, de 06 de junho de 2001, efetuando alterações distintas no texto do mesmo art. 88, II e 1º da Lei nº 8.981, de 1995, adotando, desta vez por unanimidade, o parecer do Relator Deputado Carlito Merss ao PL nº 2.282, de 1996, e seus apensos PL nº 2.361, de 1996, e PL nº 2.550, de 1996.

No rigor do formalismo regimental, seria possível considerar o último resultado acima mencionado prejudicado pelo que o antecedeu em uma semana corrida, segundo o critério do prejudgamento por Comissão.

Acontece que se trata da mesma CFT, cuja manifestação sucessiva e divergente num período de tempo tão curto (mais curto não poderia ser, pois aconteceu em sessões imediatamente subsequentes) faz presumir a intenção premeditada de modificar o tratamento da questão que é a mesma, devendo prevalecer o pronunciamento mais recente sobre o anterior, inclusive por ser mais circunstanciado e sofisticado, ao sugerir uma modulação de tratamentos em função das diferentes capacidades econômicas dos contribuintes.

Vale observar que o autor da proposição aprovada pela CFT em 30 de maio de 2001, o eminente Deputado Marcos Cintra, participou da sessão que aprovou sua proposição, com voto favorável, e participou também, com voto favorável, da sessão seguinte, de 6 de junho de 2001, que adotou tratamento divergente sobre a mesma matéria, o que faz pressupor que tanto ele (consequentemente, contra si mesmo), quanto os demais ilustres membros do conspícuo colegiado, resolveram reconsiderar o assunto e optar pelo último tratamento enfim adotado.

O ideal teria sido que todas as proposições mencionadas, que são análogas e tratam de matéria idêntica, tivessem sido apensadas desde o início, ensejando, à CFT, análise simultânea e pronunciamento unificado sobre a matéria. Mas isso não aconteceu e as normas regimentais não contemplam essa possibilidade na presente fase de tramitação.

Resulta, do exposto, que se a arguição de prejudicialidade não fosse acolhida, seria necessário sanear o procedimento, fazendo retornar o feito à CFT, para mais acurado exame do mérito e para arbitrar suas próprias divergências.

Deve prevalecer, todavia, a meu ver, a prejudicialidade da proposição, nos termos do art. 164, I e II, sob o duplo fundamento de que, primeiro, a proposição e o substitutivo em foco mereceram tratamento divergente e sucessivo por parte da mesma CFT, e segundo, de que a matéria perdeu a oportunidade, vindo a ser regulada pela mencionada Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

Pelas razões expostas, VOTO PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 2.411, DE 2000, BEM COMO DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado **Coriolano Sales**
Relator

11468300-162